PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

PROCESSO Nº 2009.83.00.013205-9 – APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14627 – PE
ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORA DA REPÚBLICA: LÁDIA MARIA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
APELANTE: CARLA CAÍZA ALVES DE MELO CARVALHO
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL: GUILHERME ATAÍDE JORDÃO
APELADA: CARLA CAÍZA ALVES DE MELO CARVALHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL** ALEXANDRE LUNA FREIRE – **1ª TURMA**

«173»

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.
(Artigo 171 do Código Penal) O Estelionato ocasiona Posse. Obtém-se algo, consegue-se o objetivo, logra-se proveito, alcança-se êxito, atinge-se meta. Entretanto, a vantagem é ilícita e em prejuízo alheio. A vantagem é regalia, benefício e até direito. O ilícito é injusto, desonesto, é o ilegal ou ilegítimo. O prejuízo alheio é consequencial e inerente à Ação, o verbo, a prática comportamental. O prejuízo é perda é o que ocorre em detrimento de alguém, do sujeito passivo. Há lesão, prejuízo e dano. A Prática ocorre mediante indução ou manutenção em erro. Indução é interferência, instigação, ingerência, intercessão. Intermediação ou mediação. A intermediação é pôr-se entre pessoas. Mediação é estar entre, interpor-se, mas com finalidade explícita ou oculta. Manter em erro é alimentar, conservar ou nutrir comportamento errôneo alguém. Tudo mediante ardil ou artifício. Ardil é estratagema. Artifício é análogo. Qualquer meio fraudulento. Aqui o cerne é e está no meio da expressão. Núcleo é centro, núcleo, essência e interior da questão. Então, no Estelionato o cerne é o ludibrio. O Meio, a matéria de obtenção de Benefício fraudulento é não preencher os requisitos legais, seja por fraude material, o falso documental, o que diz respeito ao Benefício falso é não preencher os requisitos legais para as hipóteses previstas na Legislação Previdenciária.
HIPÓTESE. Apelações interpostas à Sentença proferida nos autos de Ação Criminal que condenou a Ré em face da prática dos Crimes de Estelionato, consumados e tentados, previstos no art. 171, § 3º, c/c art. 14, I e II, do Código Penal.
LITISPENDÊNCIA. Os fatos constantes desta Ação Criminal são diversos daqueles objeto da Ação Criminal nº 0003098-60.2011.4.05.8300, razão pela qual improcede a Preliminar de Litispendência.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Os fatos delituosos envolveram débitos de Benefícios Previdenciários pagos pelo INSS (Autarquia Federal), a ensejar a Competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal.
TIPICIDADE: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Considerando a reprovabilidade do Comportamento e a lesão jurídica praticada, especialmente em razão da Continuidade Delitiva e dos valores totais envolvidos nos empréstimos fraudulentos (R$ 23.000,00 em 16/07/2009; R$ 27.560,29 em 17/11/2009; R$ 1.666,14 em 18/03/2010), afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância.
DOSIMETRIA DA PENA. Os limites das Penas Privativas de Liberdade são estabelecidos na Sanção correspondente a cada Tipo Legal (art. 53 do Código Penal).
A Culpabilidade, os Antecedentes, a Conduta Social, a Personalidade, os Motivos, as Circunstâncias, as Consequências do Crime, bem como o Comportamento da Vítima são os fatores subjetivos e objetivos a serem considerados para a Dosimetria da Pena. São as diretrizes da Legalidade para os vetores de reprovação e prevenção do Crime (art. 59 do Código Penal). A individualização entre a sanção e a defesa social considera os elementos da Ação, os caracteres da Conduta e do Resultado, atinando com os preceitos da Constituição e da Lei. A valoração considera o movimento ascendente e ascensional de cada fator aposto no art. 59 do Código Penal em relação ao Tipo legal, objetivamente incidente para o cômputo da Pena-Base.
A aplicação consiste na escolha da(s) Pena(s) entre as cominadas; a quantidade entre os limites (Legais) previstos; o Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade; a Substituição da Pena Privativa de Liberdade aplicada, por outra espécie, se cabível (art. 59, I a IV, do Código Penal).
As Circunstâncias Atenuantes, Agravantes e as Causas Especiais extraem-se dos descritores especiais atrelados a cada Tipo.
Na hipótese, o exame das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal apresenta-se adequado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

porquanto consentâneo com os elementos constantes nos autos, tendo sido fixadas as Penas-Base em 02 (dois) anos quanto aos dois Crimes que tiveram valoração negativa concernente à Culpabilidade, Personalidade e Consequências, e em 01 (um) ano e 06 (seis) meses alusivo ao Crime que teve valoração negativa da Culpabilidade e Personalidade, não havendo reparo a ser feito.
Inexistem Agravantes e a aplica-se a Atenuante da Confissão apenas quanto ao Crime de Estelionato Tentado, ocorrido em 16.07.2009, reduzindo a Pena em 06 (seis) meses.
Presente a Causa de Diminuição quanto ao Crime Tentado, a Pena foi reduzida em 1/3 (um terço), resultando em 01 (um) ano.
Aplica-se a Continuidade Delitiva (art. 71 do Código Penal), haja vista a reiteração das Condutas da Ré por três vezes, que resulta na aplicação da Pena mais grave de 02 (dois) anos, aumentada de fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).
O número de Infrações praticadas indica a fração da Causa de Aumento prevista no art. 71 do Código Penal. No caso, considerando a prática de três Crimes, justifica-se a aplicação da fração de aumento em 1/5 (um quinto), em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que resulta na Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de Reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto.
Mantida a Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos, nos termos consignados na Sentença.
A Pena de Multa deve guardar proporcionalidade com a Pena Privativa de Liberdade, de modo que revela-se razoável a aplicação de 72 (setenta e dois) Dias-Multa.
CUSTAS PROCESSUAIS. Independentemente de condição de Hipossuficiência, o Réu está sujeito ao Pagamento das Custas Processuais, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 6º da Lei nº 9.289/1996 ("Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado.").
PROCLAMAÇÃO. Desprovimento das Apelações.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar Provimento às Apelações, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, 04 de Abril de 2019 (Data do Julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE
Relator

«174»

«175»

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Tratam-se de **Apelações** interpostas à Sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 2009.83.00.013205-9, em curso na 4ª Vara Federal (PE), que condenou a Ré Carla Caíza Alves de Melo Carvalho em face da prática dos Crimes de Estelionato, consumados e tentados, previstos no art. 171, §3º, c/c art. 14, I e II, do Código Penal[1] .

A **Sentença** considerou, em resumo:

"17. Portanto, o pedido de isenção das custas processuais é matéria afeta ao juízo das execuções penais fase adequada para se aferir a real situação econômica do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data de condenação.
18. Diante do exposto, indefiro o pleito de dispensa do pagamento de custas processuais, todavia o eventual novo pleito de eventual isenção ou suspensão (art. 12 da Lei nº 1.060/50) do pagamento das custas poderá ser reavaliado na fase de execução penal. (...)
19. As alegações de litispendência e Incompetência aventadas pela defesa já foram devidamente apreciadas por meio da decisão de deflagração de instrução às fls. 65/66v, sem que se tenha notícia de qualquer recurso interposto em face daquele decisum, razão pela qual, na medida em que reitero os fundamentos ali aduzidos, reconheço a preclusão quanto ao assunto e passo à análise do mérito propriamente dito. (...)
22. E, a título apenas de rememória, a litispendência não se verifica porquanto na Ação Penal n? 0003098-60.2011.4.05.8300 foi julgada a conduta de a ré obter benefício previdenciário fraudulento, ao passo que nesta estão sendo julgadas as de se tentar obter um e depois efetivamente se obterem dois empréstimos junto aos bancos do Brasil e Sofisa, consignados a débito daquele benefício previdenciário fraudulento. Portanto, trata-se de fatos diversos, a afastar a alegação de litispendência.
23. Por isso, ficam rejeitadas as preliminares suscitadas. (...)
36. No que tange à tentativa de obtenção do empréstimo perante o Banco do Brasil e os empréstimos obtidos perante o Banco Sofisa, a autoria delitiva resta devidamente comprovada a partir do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 5-18); dos depoimentos testemunhais e da própria denunciada perante a autoridade policial às fls. 6/7; 8/9; 10/13; 204/207; dos depoimentos testemunhais e da própria denunciada em audiência (mídia digital); Laudo nº 434/2015 (fls. 500-508); Laudo (complementar) n° 394/2016 (fls. 156/166).
37. A testemunha arrolada pela acusação, Joaquim Soares de Oliveira Neto, gerente do Banco do Brasil, declarou que a denunciada chegou a abrir a conta corrente para obter o empréstimo e que percebeu que a

[1] *CÓDIGO PENAL*
Art. 14 - Diz-se o crime:
I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.
Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.
§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.
§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:
I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;
II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;
III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;
IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;
V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;
VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.
§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.
§ 4º - Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso.

mesma esboçou uma atitude suspeita. (...)
41. Vê-se, pois, que a ré tinha pleno discernimento sobre as práticas fraudulentas em relação à tentativa perante o Banco do Brasil, pois, na oportunidade de seu interrogatório prestado em Juízo, confessou plenamente que compareceu ao banco, munida das documentações falsificadas, em nome de Ana Fabiana Pedrosa dos Santos, a fim de adquirir um empréstimo consignado, apresentando como justificativa o fato de estar se separando do pai dos seus filhos, mas sabendo que se tratava de conduta errada. (...)
47. Com efeito, foi realizada ainda na fase inquisitorial a perícia papiloscópica de nº 434/2015 (fls. 500-508 do IPL), que comprovou que as assinaturas constantes nos contratos firmados perante o Banco Sofisa partiram do punho da denunciada. Posteriormente foi realizada outra perícia, a requerimento do MPF e DPU na fase do art. 402 do CPP - Laudo nº 394/2016, fls. 156/166 da ACR - que ratificou integralmente o Laudo n° 434/2015, não havendo dúvida, portanto, quanto à autoria delitiva, na medida em que nenhuma prova produziu a defesa de que não tenha sido a ré quem compareceu ao banco Sofisa para formular os pedidos de empréstimos em foco.
48. E não se pode deixar de rememorar que as fotos apostas nas carteiras de identidade em nome de Ana Fabiana, utilizadas para o requerimento dos dois empréstimos perante o Banco Sofisa (fls. 103 e 117 do IPL) são justamente as da ora ré, justamente a mesma usada na carteira de identidade verdadeira dela, apresentada na audiência de seu interrogatório judicial (fl. 148 desta ACR). (...)
50. Resta indubitável que a acusada possuía esclarecimentos suficientes para saber (ou, ao menos, suspeitar) da ilicitude inerente à conduta perpetrada e não comprovou ela que eventualmente documentos por ela assinados tenham sido por outrem utilizados para o fim de obtenção dos empréstimos consignados deferidos pelo Banco Sofisa. (...)
64. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO a acusada CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO pela perpetração de 1 (um) delito de estelionato tentado, tipificado no art. 171, caput, c/c art. 14, II, ambos do CPB, e de 2 (dois) delitos de estelionato consumados

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

tipificados no art. 171, caput, do CPB, todos em continuidade delitiva (art. 71, do CP)."[2]

[2] *SENTENÇA*
Juíza Federal AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO
Processo nº 0013205-37.2009.4.05.8300
Classe 240 - AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO
SENTENÇA
I- RELATÓRIO
1. Ofereceu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal denúncia contra CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO (fls. 03/07), por haver pretensamente incorrido, por duas vezes, no delito previsto no art. 171, caput (estelionato consumado); e, por uma terceira vez, no delito tipificado no art. 171, caput, c/c o art. 14, inciso II (estelionato tentado); assim como naquele estabelecido no art. 304 (uso de documento falso), tudo nos moldes do art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal Brasileiro.
2. Versa a atrial acusatória que a ré, mediante a fruição do benefício previdenciário fraudulento do tipo pensão por morte, deferido em nome de "Ana Fabiana Pedrosa dos Santos" - conduta que foi objeto da Ação Penal n° 0003098-60.2011.4.05.8300, originada após o desmembramento da Ação Penal n° 0013453-71.2007.4.05.8300, no âmbito da qual se proferiu a sentença condenatória em face da acusada foi presa em flagrante delito ao tentar obter um empréstimo perante o Banco do Brasil em 16/07/2009, contudo, mesmo depois disso, ela chegou efetivamente a obter para si dois empréstimos consignados no Banco Sofisa, um em 17/11/2009 e outro em 18/03/2010.
3. Narrou o parquet que a acusada foi presa em flagrante delito no dia 16/07/2009, no momento em que tentava contrair um empréstimo no Banco do Brasil (Agência de Moreno/PE) no valor de R$23.000,00 (vinte e três mil reais). Posteriormente, em 17/11/2009 e em 18/03/2010, efetivamente obteve dois empréstimos consignados junto ao Banco Sofisa, nos valores, respectivamente, de R$27.560,29 (vinte e sete mil, quin hentos e sessenta reais e nove centavos) e R$1.666,14 (mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos) todos mediante a utilização de documentação falsificada em nome de Ana Fabiana Pedrosa dos Santos.
4. Na denúncia, a qual foi instruída pelo IPL nº 506/09, o MPF arrolou 03 (três) testemunhas, sendo recebida em P9/09/201sj (fls. 08/11 v).
5. Citada à fl. 31, a acusada apresentou resposta escrita às fls. 42/56, por meio da Defensoria Pública da União, requerendo, preliminarmente, a isenção do pagamento das custas processuais; a rejeição da denúncia, ante a sua alegada inépcia, afirmando que esta não descreveu objetiva e concretamente a conduta delitiva da ré; a litispendência com o processo nº 0003098-60.2011.4.05.8300, aventando a existência da identidade de objetos e partes; e o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, considerando a natureza jurídica privada do Banco Sofisa e do Banco do Brasil; ademais, arrolou uma testemunha.
6. Manifestou-se o MPF contrariamente às preliminares levantadas pela defesa às fls. 59/63, pugnando pelo prosseguimento do feito.
7. Decisão de deflagração da instrução às fls. 65/66v, que apreciou e indeferiu as preliminares aventadas pela defesa.
8. A audiência de instrução e julgamento foi iniciada em 29/03/2016, ocasião em foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (Maurício André da Silva fl. 96 e mídia digital à fl. 102), restando ausentes as demais arroladas pelo MPF, assim como também faltou a testemunha arrolada pela defesa (Rosângela Pinto de Barros). A DPU requereu a substituição da inquirição dessa testemunha ausente, porquanto não conhecedora de qualquer informação acerca do fato objeto da Ação Penal, pela juntada aos autos de declaração escrita de conduta, o que foi deferido por este Juízo. O MPF, por sua vez, insistiu na oitiva das testemunhas por ele arroladas, sendo, por este motivo, reaprazado o ato para 18/04/2016, para conclusão da instrução.
9. No curso do processo, este Juízo foi informado sobre a existência do Habeas Corpus n° 0801962-87.2016.4.05.0000, impetrado pela defesa perante o TRF 5ª Região, com o fim de declinação da competência à Justiça Estadual, tendo sido o pedido de liminar negado pelo E. TRF 5ª Região às fls. 109/113. Em consulta à situação atual desse writ, verifica-se que foi denegada a ordem, porquanto não vislumbrado qualquer constrangimento ilegal que justificasse o trancamento da Ação Penal, inclusive reconhecendo-se a competência do Juízo impetrado para a causa, conforme inteiro teor juntado em anexo a esta sentença.
10. Em prosseguimento à audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas de acusação faltantes (Jonatas Bernardino Da Silva e Joaquim Soares De Oliveira Neto), bem como procedeu-se ao interrogatório da ré, tudo em 18/04/2016 (fls. 143/147 e mídia digital de fl. 149). (...)
12. Laudo pericial complementar n° 394/2016, juntado às fls. 156/159, que, tecendo várias considerações sobre a comparação do novo material padrão fornecido pela ré e os grafismos apostos nos contratos questionados, a ela imputados na exordial, ratificou as conclusões do laudo complementado (Laudo nº 434/2015, fls. 500-508). (...)
15. Conclusos, vieram-me os autos para julgamento.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
II- FUNDAMENTAÇÃO:
2.1-DAS PRELIMINARES:
a) Da suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais:
16. Primeiramente, registre-se que a jurisprudência pátria é firme no sentido de que o réu, mesmo que seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não está dispensado da condenação ao pagamento de custas processuais, conforme o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal. Entretanto, o pagamento das referidas custas ficará suspenso pelo tempo em que perdurar a condição de miserabilidade do condenado, até o limite de 05 (cinco) anos, quando ocorre a prescrição da obrigação, de acordo com o art. 12 da Lei nº 1.060/50.
17. Portanto, o pedido de isenção das custas processuais é matéria afeta ao juízo das execuções penais fase adequada para se aferir a real situação econômica do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data de condenação. (...)
18. Diante do exposto, indefiro o pleito de dispensa do pagamento de custas processuais, todavia o eventual novo pleito de eventual isenção ou suspensão (art. 12 da Lei nº 1.060/50) do pagamento das custas poderá ser reavaliado na fase de execução penal.
b) Da Litispendência e Incompetência da Justiça Federal:
19. As alegações de litispendência e Incompetência aventadas pela defesa já foram devidamente apreciadas por meio da decisão de deflagração de instrução às fls. 65/66v, sem que se tenha notícia de qualquer recurso interposto em face daquele decisum, razão pela qual, na medida em que reitero os fundamentos ali aduzidos, reconheço a preclusão quanto ao assunto e passo à análise do mérito propriamente dito.
20. Antes, porém, relembro que a competência deste juízo para a causa foi reconhecida no julgamento do habeas corpus impetrado pela defesa, consoante acima aduzido.
21. E acrescento que os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação pela defesa para fundamentar o pedido de reconhecimento da incompetência deste juízo federal não se aplicam ao caso porquanto os empréstimos consignados deferidos (sejam os consumados, seja o tentado), embora tenham sido postulados aos bancos Sofisa e do Brasil, que não têm assento na Justiça Federal, foram concedidos a débito de benefício previdenciário fraudulento (portanto criminoso, crime julgado por este Juízo Federal), pago pelo INSS, e não a débito de benefício previdenciário regular. E mesmo que se tenha determinado judicialmente a suspensão do pagamento desse benefício ao se reconheceu a fraude que o justificara, não deixa por isso de existir interesse de Autarquia Federal violado no caso, a confirmar que a competência federal para a causa continuava sendo evidente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

O **Ministério Público Federal** interpôs **Apelação** em que postula a Reforma, em parte, da Sentença, alegando, em resumo:

"Na r. sentença de fls. 196-209v, a MM. Juíza julgou procedente o pedido formulado na presente ação criminal; e condenou CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO à pena de 2 (dois) anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e à pena de multa de 72 (setenta e dois) dias-multa, à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. (...)
Assim, a pretensão recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL cinge-se à não consideração das circunstâncias judiciais sopesadas em desfavor da acusada CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO para aumento das penas-base dos crimes praticados. (...)
Pois bem, a principal razão para o aumento da pena-base é o fato da sentença, ao analisar a culpabilidade, ter considerado que "verifica-se que a acusada, ao cometer os crimes de estelionato acima indicados, fez uso de documentos falsos para adquirir empréstimos consignados, a débito de benefício fraudulento indevido previamente por ela também conseguido de forma criminosa. Sobre sua conduta. pois, incide um alto grau de reprovação social, o que deve ser devidamente ponderado para agravar-lhe a pena-base acima do mínimo".
Nota-se, então, que a MM Juíza a quo considerou como máxima a intensidade da aludida circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal.
Com efeito, a. reprimenda aplicada foi desproporcional, uma vez que a pena-base resultante não se mostra adequada ou suficiente a tamanho desvalor da conduta praticada. (...)
No caso concreto, deveria a juíza de primeiro grau, ao destacar as diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, fixar aos delitos pena-base proporcional. Assim, reputa-se a pena aplicada ao delito em questão desproporcionalmente branda e insuficiente, seja para retribuir, seja para prevenir a prática delitiva. (...)
Destarte, impõe-se a reforma da sentença para que a pena-base imposta à condenada CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO pela prática, em continuidade delitiva, de um crime de estelionato na modalidade tentada e dois crimes de estelionato na modalidade consumada,seja aumentada em face da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

máxima repressão em casos tais, ao menos para o patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses."[3]

A Defesa da Ré interpôs **Apelação** postulando a Reforma da Sentença em que alega, em síntese:

"No processo penal, o pagamento de custas nas ações públicas se dá ao fim, no caso de eventual condenação, a teor do art. 804 do CPP.

---

[3] *APELAÇÃO - MPF*
EXMO(A). S (A). JUIZ (ÍZA) FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTÀDO DE PERNAMBUCO
Processo nº: 0013205-37.2009.4.05.8300
Classe: 240 - Ação Penal Pública
Apelante: Ministério Público Federal
Apelada: Carla Caiza Alves de Melo Carvalho
APELAÇÃO N° 6/2016
(...)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ,por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, inconformado com parte da r. sentença de fls.196-209v, vem, com fundamento no art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal, interpor RECURSO DE APELAÇÃO, requerendo a V. Exa. que, após recebidas as razões do recurso, anexas a este, e devidamente processadas, remeta os autos ao EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, para apreciação e julgamento.
Recife/PE, 24 de agosto de 2016.
LÁDIA MARIA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República
EGRÉGIO TRIBUNAL FEDERAL DA 5ª REGIAO
RAZÕES DE APELAÇÃO
Origem: 0013205-37.2009.4.05.8300
Recorrente: Ministério Publico Federal
Recorrido: Carla Caiza Alves de Melo Carvalho
RAZÕES DA APELAÇAO
Colenda Turma,
Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO, pela prática do delito previsto no art. 171, caput (estelionato .consumado por duas. vezes) e art. 171, caput, c/c art. 14,II (estelionato tentado por uma, vez) em continuidade delitiva (art. 71), todos do Código Penal, em virtude de ter ela obtido empréstimo fraudulento, mediante o uso de' documentos falsos, junto ao BANCO SOFISA, bem como ter,tentado replicar o golpe perante o BANCO DO BRASIL, não tendo logrado êxito por razões alheias à sua vontade.
Na r. sentença de fls. 196-209v, a MM. Juíza julgou procedente o pedido formulado na presente ação criminal; e condenou CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO à pena de 2 (dois) anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e à pena de multa de 72 (setenta e dois) dias-multa, à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento.
Entretanto, apesar de terem sido consideradas três circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO, as penas-base relativas aos crimes por ela praticados não foram devidamente exasperadas.
Assim, a pretensão recursal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL cinge-se à não consideração das circunstâncias judiciais sopesadas em desfavor da acusada CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO para aumento das penas-base dos crimes praticados. (...)
O decreto condenatório ora recorrido, embora tenha fundamentado as suas razões de decidir nas circunstâncias judiciais do art, 59 do Código Penal (algumas avaliadas pelo Juízo de forma negativa à acusada), atribuiu diminutas penas-base aos crimes praticados por CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO, revelando-se desproporcional às circunstâncias judiciais negativamente valoradas, quais sejam, culpabilidade, personalidade do agente e consequências do fato.
Pois bem, a principal razão para o aumento da pena-base é o fato da sentença, ao analisar a culpabilidade, ter considerado que "verifica-se que a acusada, ao cometer os crimes de estelionato acima indicados, fez uso de documentos falsos para adquirir empréstimos consignados, a débito de benefício fraudulento indevido previamente por ela também conseguido de forma criminosa. Sobre sua conduta. pois, incide um alto grau de reprovação social, o que deve ser devidamente ponderado para agravar-lhe a pena-base acima do mínimo".
Nota-se, então, que a MM Juíza a quo considerou como máxima a intensidade da aludida circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal.
Com efeito, a. reprimenda aplicada foi desproporcional, uma vez que a pena-base resultante não se mostra adequada ou suficiente a tamanho desvalor da conduta praticada.
Demais disso, a ré ainda teve sopesadas em seu desfavor a personalidade do agente e as consequências dos crimes; tendo a magistrada consignado, em relação a tais circunstâncias, que os fatos narrados demonstram uma inclinação para o crime", bem como que "os valores alme jados na primeira tentativa (23 mil reais)- e obtido ao menos na primeira consumação (27 mil reais) não são baixos". (...)
Com efeito, no caso em tela jamais se poderia permitir a diminuta pena-base fixada, mormente em razão da quantidade de circunstâncias judiciais valoradas desfavoravelmente à ré. (...)
No caso concreto, deveria a juíza de primeiro grau, ao destacar as diversas circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré, fixar aos delitos pena-ba se proporcional. Assim, reputa-se a pena aplicada ao delito em questão desproporcionalmente branda e insuficiente, seja para retribuir, seja para prevenir a prática delitiva. (...)
Destarte, impõe-se a reforma da sentença para que a pena-base imposta à condenada CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO pela prática, em continuidade delitiva, de um crime de estelionato na modalidade tentada e dois crimes de estelionato na modalidade consumada,seja aumentada em face da máxima repressão em casos tais, ao menos para o patamar de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses.
Decidir de modo diverso é negar vigência aos arts. 59 e 171 do Código Penal.
Destarte, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nas razões acima expostas, que se reconheça e dê provimento ao presente recurso de apelação, reformando-se a r. sentença recorrida na parte aqui impugnada, para o fim de majorar a pena-base em concreto aplicada à ré CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO, alicerçando-se no art. 59 do Diploma Penal Repressivo.
Recife/PE, 24 de agosto de 2016.
LÁDIA MARIA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

Ocorre que, no caso de réus pobres, a imposição de mais esse ônus pesa demasiadamente, provocando o agravamento do já difícil quadro social. (...)
Reitera a defesa que no caso em apreço, é evidente e manifesta a identidade de objetos e partes entre a presente ação penal e o processo n.o 0003098-60.2011.4.05.8300 caracterizando, assim, a litispendência, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por presença de pressuposto processual objetivo negativo. (...)
Não deve proceder o entendimento fixado em sentença judicial, que reitera a decisão de fls. 65/66, a. qual cogita que o prejuízo direto foi suportado pelo INSS. Há de se esclarecer que, embora o desconto tenha sido autorizado a incidir sobre o benefício previdenciário (sendo essa a essência de todo e qualquer empréstimo consignado), este benefício foi cancelado com a ação penal de nº 0003098-60.2011.4.05.8300. Desse modo, o ente que restou lesionado com a suposta concessão fraudulenta do empréstimo consignado foi apenas o banco cedente do crédito, a saber, a SOFISA (instituição financeira privada).
De outra banda, o empréstimo consignado intentado junto ao Banco do Brasil sequer foi efetivado - não houve consumação da suposta fraude, sequer cabendo cogitar em lesão ao patrimônio da sociedade de economia mista BANCO DO BRASIL. O que, se ocorresse, não atribuiria a competência à Justiça Federal, pela sua natureza jurídica. (...)
Requer, portanto, que seja reformada a decisão para decretar a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 395, II, do CPP. Caso não seja esse o entendimento desta corte, requer, subsidiariamente, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à apreciação do presente feito, remetendo-se os autos ao juízo competente. (...)
Conforme entendeu esta defesa, a conduta típica praticada pela Sra. Carla Caiza preencheu os quatro requisitos (mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau· de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade de lesão jurídica) exigidos pelo STF para a configuração do princípio da insignificância, o qual, tendo em vista a aplicação do Direito Penal como ultima ratio, afasta a incidência da máquina punitiva do Estado.
Com efeito, o princípio da insignificância dispõe que condutas que traduzam ínfima lesão a bem jurídico não devem ser tutelas pelo Direito Penal. Este princípio relaciona-se intimamente com o princípio da intervenção mínima, o qual enuncia que o Direito Penal protege os bens jurídicos mais importantes, que não possam ser tutelados por outros ramos do Direito. (...)
Data máxima vênia, os argumentos utilizados pela julgadora são insuficientes para aferir grau de culpabilidade, pois confundem-se com os elementos do dolo inerente ao próprio tipo penal. Ora, o que a juíza sugere é que a utilização de métodos fraudulentos por parte da acusada é causa que aumenta a reprovabilidade da conduta para além do normal. (...)
Diante do exposto, a Defensoria Pública da União, atuando na defesa da acusada, requer a reforma da sentença para:
a) Extinguir o processo sem resolução do mérito, ante a litispendência com o processo n.º 0003098-60.2011.4.05.8300;
b) Que seja reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com o consequente declínio de competência para a Justiça Estadual, haja vista que se pretende apurar, supostamente, fraudes na concessão/tentativa de concessão de empréstimos consignados em instituições financeiras privadas (SOFISA e BANCO DO BRASIL), sem qualquer prejuízo acarretado ao INSS em razão de tais empréstimos consignados, e, ainda, com base em julgados do STJ em casos análogos ao que ora se apresenta;
c) Absolver a acusada, pela aplicação do princípio da insignificância ao caso;
d) Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, que haja a diminuição no quantum da pena aplicada e na quantidade de dias-multa, pelo sopesamento de todas as circunstâncias judiciais em favor da ré;
e) A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4° e 12, da Lei 1.060/50, para que seja suspensa a exigibilidade de pagamento das custas processuais, na hipótese de manter-se a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

condenação da acusada."[4]

[4] *APELAÇÃO – RÉ*
SENHOR (A) JUIZ(A) FEDERAL DA 4a VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
PAJ 2015/038-08795
Processo nº 0013205-37.2009.4.05.8300
CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO, já devidamente qualificado nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, presentada pelo seu membro abaixo assinado, apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.
GUILHERME ATAÍDE JORDÃO
DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,
Ínclito Julgador,
1. SÍNTESE DO PROCESSO
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLA CAIZA ALVES DE MELO CARVALHO, por, supostamente, ter incorrido nos delitos capitulados no art. 171, caput (estelionato consumado em concurso material por duas vezes); art. 171, caput c/c art. 14, II (estelionato tentado); art. 304 (uso de documento falso) e art. 71 (crime continuado), todos do Código Penal Brasileiro.
Narra a exordial que a acusada obteve dois empréstimos consignados junto ao Banco SOFISA e tentou contrair empréstimo consignado junto ao Banco do Brasil, mediante fraude, haja vista que para obtenção de tais empréstimos foi utilizado o benefício previdenciário nº 14992239499, o qual também, supostamente, teria sido obtido fraudulentamente, por meio do uso de documentos falsos.
A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2015 (fls. 08/11).
Ressalte-se que o prejuízo causado ao INSS já foi objeto da ação penal de nº 0003098-60.2011.4.05.8300, através da qual foi cancelado o benefício previdenciário nº 14992239499. Por essa razão, em sede de Resposta à Acusação (fls. 42/56), foi requerido ao juízo o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, haja vista que a instituição financeira cedente de crédito (Banco SOFISA) é de natureza jurídica privada.
Instado a se manifestar acerca das preliminares arguidas pela defesa, o Parquet federal alegou em sua petição (fls. 59/63) que a competência da Justiça Federal se dá pela conexão.
Em decisão de fls. 65/66 o juízo a quo decretou a manutenção da competência da Justiça Federal, aduzindo que o prejuízo não foi suportado pelo Banco do Brasil ou pela SOFISA, mas sim pelo INSS e, portanto, devido à conexão destes empréstimos aos delitos apurados na ação penal de nº 0003098-60.2011.4.05.8300, há interesse da União.
No dia 22 de março de 2016, conforme fls. 114/118, foi impetrado Habeas Corpus visando à declinação de competência para Justiça Estadual, no qual foi indeferido o pedido de liminar por prevalecer o entendimento de que não houve iminente violação à liberdade de locomoção (fls. 108/113).
A audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 29 de março de 2016, conforme termo constante às fls. 94/95 e teve continuidade no dia 18 de abril de 2016, conforme fls. 143/144, e nela foi deferida a realização de perícia grafotécnica complementar, para elucidação da questão de serem ou não do punho subscritor da acusada as assinaturas constantes dos empréstimos consignados junto à instituição bancária SOFISA. (...)
Por fim, foi exarada sentença condenatória em desfavor da ré Carla Caiza (fls. 196/209v), aplicando-lhe pena de reclusão correspondente a 02 anos e 04 meses de reclusão cominada à multa no valor de 2,4 (dois vírgula quatro) salários mínimos, contra a qual se interpôs recurso de apelação.
Assim, vieram os autos a esta DPU, para a apresentação das razões de apelação.
É o breve relatório.
2. DAS PRELIMINARES.
2.1 DA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.
No processo penal, o pagamento de custas nas ações públicas se dá ao fim, no caso de eventual condenação, a teor do art. 804 do CPP. Ocorre que, no caso de réus pobres, a imposição de mais esse ônus pesa demasiadamente, provocando o agravamento do já difícil quadro social.
Daí porque a Lei nº 1.060/50 estabeleceu a possibilidade de, mesmo no caso de processos penais, suspender a exigibilidade da condenação de custas processuais a fim de evitar o agravamento socioeconômico da situação de pessoas já financeiramente fragilizadas. (...)
É de se observar, no entanto, que esta defesa em momento algum pleiteou pela dispensa do pagamento de tais custas, tendo invocado, no entanto, em sede de alegações finais, a suspensão da exigibilidade do referido pagamento, conforme enseja o deferimento do benefício da justiça gratuita. (...)
Reitera a ressalva, pois, de que a acusada se enquadra no perfil social para o não pagamento das custas processuais, tanto é que está sendo atendida pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, merecendo, na eventual hipótese de condenação, ter suspensa desde já a exigibilidade do pagamento de tais valores, o que de logo se requer.
2.2 DAS PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR SUPOSTAS FRAUDES NA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS SEM PREJUÍZO AO INSS.
A despeito do que afirmou a MM. Juíza em sua decisão acerca das teses defensivas de arguição da litispendência e de incompetência da Justiça Federal para desmembrar o feito sob judice, invoca este órgão defensório seu descontentamento quanto ao teor do decisium. (...)
Ora essa, é sabido que tais questões dizem respeito à matéria de ordem pública, portanto, não há preclusão do direito de argui-las, a qualquer momento do processo, sendo indiferente a existência ou não de impugnação da decisão que as afasta. Pode, inclusive, o julgador decretá-las ex officio, independentemente de requerimento da parte. (...)
Reitera a defesa que no caso em apreço, é evidente e manifesta a identidade de objetos e partes entre a presente ação penal e o processo n.o 0003098-60.2011.4.05.8300 caracterizando, assim, a litispendência, o que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito por presença de pressuposto processual objetivo negativo. (...)
Ora, Excelência, se a ré está sendo denunciada pelo suposto prejuízo causado à Autarquia previdenciária, é notória a litispendência, haja vista que no bojo da ação penal nº 000309860.2011.4.05.8300, este dano já foi julgado, inclusive, já se prolatou sentença desfavorável à ré ora denunciada. A existência dessa nova demanda criminal se torna uma verdadeira ofensa ao princípio do ne bis in idem. (...)
Não deve proceder o entendimento fixado em sentença judicial, que reitera a decisão de fls. 65/66, a. qual cogita que o prejuízo direto foi suportado pelo INSS. Há de se esclarecer que, embora o desconto tenha sido autorizado a incidir sobre o benefício previdenciário (sendo essa a essência de todo e qualquer empréstimo consignado), este benefício foi cancelado com a ação penal de nº 0003098-60.2011.4.05.8300. Dess e modo, o ente que restou lesionado com a suposta concessão fraudulenta do empréstimo consignado foi apenas o banco cedente do crédito, a saber, a SOFISA (instituição financeira privada).
De outra banda, o empréstimo consignado intentado junto ao Banco do Brasil sequer foi efetivado - não houve consumação da suposta fraude,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

As Partes apresentaram **Contrarrazões.**

A Procuradoria Regional da República ofertou **Parecer** pelo Desprovimento das Apelações, enfocando, em resumo:

"Os recursos de apelação não merecem ser providos.
Em primeiro lugar, no que se refere a preliminar de suspensão de exigibilidade do pagamento de custas processuais, arguida pela ré Carla Caiza Alves de Melo Carvalho, vê-se que já foi devidamente afastada pelo juízo a quo, nos seguintes termos (fls. 198).
Do mesmo modo, as preliminares de litispendência e incompetência da Justiça Federal suscitadas pela ré/apelante tampouco merecem amparo, já tendo sido devidamente rechaçadas pelo juízo de primeiro grau em decisão de fls. 65/66 e na sentença recorrida (fls. 199v/200). Vejamos trecho da decisão (fls. 65/66).
Em segundo lugar, adentrando no mérito, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, para a aplicação do referido princípio, faz-se necessária a presença conjunta de alguns requisitos, quais sejam, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se vislumbra no presente caso.
Percebe-se, no caso concreto, que o produto advindo do crime não se trata de um valor irrisório, e que o crime foi praticado em continuidade delitiva, resultando em elevado grau de reprovabilidade da conduta da ré e expressividade da lesão jurídica. Portanto, a conduta da ré revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, não podendo ser considerada irrelevante para o Direito Penal. (...)
Por fim, no que se refere à dosimetria da pena, não assiste razão nem a ré Carla Caiza Alves de Melo Carvalho, nem ao Ministério Público Federal.
Isso porque o juízo a quo, ao valorar as circunstancias judiciais do art, 59 do Código Penal, considerou, fundamentadamente, 3 (três) circunstâncias desfavoráveis ao réu, dentre o total de 8 (oito), e exasperou de forma proporcional as penas-base dos delitos praticados (fls. 205v/207).
Do mesmo modo, a quantidade de dias-multa também foi acertadamente arbitrada, com base no sistema trifásico, nas proporções adequadas com relação a pena privativa de liberdade e em valor mínimo para o

valor do dias-multa, não merecendo ser reparada".[5]

É o Relatório.

«176»

«177»

[5] *PARECER*
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL -5ª REGIÃO
COLENDA 1ª TURMA
EMINENTES RELATOR E DESEMBARGADORES
Ref.: 0013205-37.2009.4.05.8300 / ACR14627-PE
Apelante: Ministério Público Federal
Apelante: Carla Caiza Alves de Melo Carvalho
Apelados: Os mesmos
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire - Primeira Turma
Parecer nº 1335/2017(MADS) - Tipo A
(...)
I - RELATÓRIO
Trata-se de apelações criminais interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 220/223) e por Carla Caiza Alves de Melo Carvalho (fls. 234/253) contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (fls. 196/209), que julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar a acusada pela prática de 1 (um) delito de estelionato tentado, tipificado no art. 171, caput, c/c o art. 14, II, ambos do CP, e de 2 (dois) delitos de estelionato consumados, tipificados no art. 171, caput, do CP, todos em continuidade delitiva (ar t. 71, do CP), às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e multa no valor de 2,4 (dois vírgula quatro) salários mínimos, vigentes à época da consumação do último crime da cadeia delitiva (março/2010). (...)
Em suas razões recursais (fls. 220/223), o Ministério Público Federal requer a reforma da sentença para o fim de majorar as penas-base em concreto aplicadas à ré, sob a alegação de que essas se reputam desproporcionalmente brandas e insuficientes para retribuir ou para prevenir a prática delitiva.
Carla Caiza Alves de Melo Carvalho, por sua vez, em suas razões de apelação (fls. 234/253), suscita, preliminarmente, a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo reconhecimento da litispendência e subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar de litispendência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar o presente feito. No mérito, defende, em suma: a) a atipicidade da conduta pela aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima; b) subsidiariamente, a diminuição da pena privativa de liberdade aplicada e da quantidade de dias-multa.
Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público Federal às fls. 255/269 e pela ré Carla Caiza Alves de Melo Carvalho às fls. 282/289.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Os recursos de apelação não merecem ser providos.
Em primeiro lugar, no que se refere a preliminar de suspensão de exigibilidade do pagamento de custas processuais, arguida pela ré Carla Caiza Alves de Melo Carvalho, vê-se que já foi devidamente afastada pelo juízo a quo, nos seguintes termos (fls. 198). (...)
Do mesmo modo, as preliminares de litispendência e incompetência da Justiça Federal suscitadas pela ré/apelante tampouco merecem amparo, já tendo sido devidamente rechaçadas pelo juízo de primeiro grau em decisão de fls. 65/66 e na sentença recorrida (fls. 199v/200). Vejamos trecho da decisão (fls. 65/66). (...)
Em segundo lugar, adentrando no mérito, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, para a aplicação do referido princípio, faz-se necessária a presença conjunta de alguns requisitos, quais sejam, mínima ofensividade da conduta, ausência de pericu losidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se vislumbra no presente caso.
Percebe-se, no caso concreto, que o produto advindo do crime não se trata de um valor irrisório, e que o crime foi praticado em continuidade del itiva, resultando em elevado grau de reprovabilidade da conduta da ré e expressividade da lesão jurídica. Portanto, a conduta da ré revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, não podendo ser considerada irrelevante para o Direito Penal.
Ademais, quando se trata de crime praticado em continuidade delitiva, as decisões reiteradas do STJ são no sentido de impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, por se mostrar incompatível. (...)
Por fim, no que se refere à dosimetria da pena, não assiste razão nem a ré Carla Caiza Alves de Melo Carvalho, nem ao Ministério Público Federal.
Isso porque o juízo a quo, ao valorar as circunstancias judiciais do art, 59 do Código Penal, considerou, fundamentadamente, 3 (três) circunstâncias desfavoráveis ao réu, dentre o total de 8 (oito), e exasperou de forma proporcional as penas-base dos delitos praticados (fls. 205v/207). (...)
Do mesmo modo, a quantidade de dias-multa também foi acertadamente arbitrada, com base no sistema trifásico, nas proporções adequadas com relação a pena privativa de liberdade e em valor mínimo para o valor do dias-multa, não merecendo ser reparada.
Por tudo que foi exposto, a sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.
III - CONCLUSÃO
Ante o exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, opina pelo não provimento dos recursos de apelação.
Recife, 02 de fevereiro de 2017
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE

V O T O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

(Artigo 171 do Código Penal) O Estelionato ocasiona Posse. Obtém-se algo, consegue-se o objetivo, logra-se proveito, alcança-se êxito, atinge-se meta. Entretanto, a vantagem é ilícita e em prejuízo alheio. A vantagem é regalia, benefício e até direito. O ilícito é injusto, desonesto, é o ilegal ou ilegítimo. O prejuízo alheio é consequencial e inerente à Ação, o verbo, a prática comportamental. O prejuízo é perda é o que ocorre em detrimento de alguém, do sujeito passivo. Há lesão, prejuízo e dano. A Prática ocorre mediante indução ou manutenção em erro. Indução é interferência, instigação, ingerência, intercessão. Intermediação ou mediação. A intermediação é pôr-se entre pessoas. Mediação é estar entre, interpor-se, mas com finalidade explícita ou oculta. Manter em erro é alimentar, conservar ou nutrir comportamento errôneo alguém. Tudo mediante ardil ou artifício. Ardil é estratagema. Artifício é análogo. Qualquer meio fraudulento. Aqui o cerne é e está no meio da expressão. Núcleo é centro, núcleo, essência e interior da questão. Então, no Estelionato o cerne é o ludibrío. O Meio, a matéria de obtenção de Benefício fraudulento é não preencher os requisitos legais, seja por fraude material, o falso documental, o que diz respeito ao Benefício falso é não preencher os requisitos legais para as hipóteses previstas na Legislação Previdenciária.

Tratam-se de Apelações interpostas à Sentença que condenou a Ré Carla Caíza Alves de Melo Carvalho em face da prática dos Crimes de Estelionato, consumados e tentados, previstos no art. 171, § 3º, c/c art. 14, I e II, do Código Penal.

I – LISTISPENDÊNCIA

Destaco os Fundamentos constantes da bem lançada Sentença, com os quais compartilho, para afastar a Preliminar de Litispendência:

"19. As alegações de litispendência e Incompetência aventadas pela defesa já foram devidamente apreciadas por meio da decisão de deflagração de instrução às fls. 65/66v, sem que se tenha notícia de qualquer recurso interposto em face daquele decisum, razão pela qual, na medida em que reitero os fundamentos ali aduzidos, reconheço a preclusão quanto ao assunto e passo à análise do mérito propriamente dito. (...)
22. E, a título apenas de rememória, a litispendência não se verifica porquanto na Ação Penal nº 0003098-60.2011.4.05.8300 foi julgada a conduta de a ré obter benefício previdenciário fraudulento, ao passo que nesta estão sendo julgadas as de se tentar obter um e depois efetivamente se obterem dois empréstimos junto aos bancos do Brasil e Sofisa, consignados a débito daquele benefício previdenciário fraudulento. Portanto, trata-se de fatos diversos, a afastar a alegação de litispendência." (grifei)

Com efeito, os fatos constantes da presente Ação Criminal são diversos daqueles objeto da Ação Criminal nº 0003098-60.2011.4.05.8300, razão pela qual improcede a Preliminar de Litispendência.

II – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Destaco os Fundamentos constantes da bem lançada Sentença, com os quais comungo, para afastar a Preliminar de Incompetência da Justiça Federal:

"19. As alegações de litispendência e Incompetência aventadas pela defesa já foram devidamente apreciadas por meio da decisão de deflagração de instrução às fls. 65/66v, sem que se tenha notícia de qualquer recurso interposto em face daquele decisum, razão pela qual, na medida em que reitero os fundamentos ali aduzidos, reconheço a preclusão quanto ao assunto e passo à análise do mérito propriamente dito.
20. Antes, porém, relembro que a competência deste juízo para a causa foi reconhecida no julgamento do habeas corpus impetrado pela defesa, consoante acima aduzido.
21. E acrescento que os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação pela defesa para fundamentar o pedido de reconhecimento da incompetência deste juízo federal não se aplicam ao caso porquanto os empréstimos consignados deferidos (sejam os consumados, seja o tentado), embora tenham sido

postulados aos bancos Sofisa e do Brasil, que não têm assento na Justiça Federal, foram concedidos a débito de benefício previdenciário fraudulento (portanto criminoso, crime julgado por este Juízo Federal), pago pelo INSS, e não a débito de benefício previdenciário regular. E mesmo que se tenha determinado judicialmente a suspensão do pagamento desse benefício ao se reconheceu a fraude que o justificara, não deixa por isso de existir interesse de Autarquia Federal violado no caso, a confirmar que a competência federal para a causa continuava sendo evidente." (grifei)

Ou seja, os fatos delituosos envolveram débitos de Benefícios Previdenciários pagos pelo INSS (Autarquia Federal), a ensejar a Competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal.

III – TIPICIDADE: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Quanto à aplicação do Princípio da Insignificância, na linha dos Fundamentos constantes do Parecer da douta Procuradoria Regional da República, com os quais compartilho:

"Em segundo lugar, adentrando no mérito, não há que se falar na aplicação do princípio da insignificância. Isso porque, para a aplicação do referido princípio, faz-se necessária a presença conjunta de alguns requisitos, quais sejam, mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, o que não se vislumbra no presente caso.
Percebe-se, no caso concreto, que o produto advindo do crime não se trata de um valor irrisório, e que o crime foi praticado em continuidade delitiva, resultando em elevado grau de reprovabilidade da conduta da ré e expressividade da lesão jurídica. Portanto, a conduta da ré revela lesividade suficiente para justificar uma condenação, não podendo ser considerada irrelevante para o Direito Penal.
Ademais, quando se trata de crime praticado em continuidade delitiva, as decisões reiteradas do STJ são no sentido de impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância, por se mostrar incompatível." (grifei)

Assim, em razão da reprovabilidade do Comportamento e a lesão jurídica praticada, especialmente em face da Continuidade Delitiva e dos valores totais envolvidos nos empréstimos fraudulentos (R$ 23.000,00 em 16/07/2009; R$ 27.560,29 em 17/11/2009; R$ 1.666,14 em 18/03/2010), afasta-se a aplicação do Princípio da Insignificância.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

Os limites das Penas Privativas de Liberdade são estabelecidos na Sanção correspondente a cada Tipo Legal (art. 53 do Código Penal).

A Culpabilidade, os Antecedentes, a Conduta Social, a Personalidade, os Motivos, as Circunstâncias, as Consequências do Crime, bem como o Comportamento da Vítima são os fatores subjetivos e objetivos a serem considerados para a Dosimetria da Pena. São as diretrizes da Legalidade para os vetores de reprovação e prevenção do Crime (art. 59 do Código Penal). A individualização entre a sanção e a defesa social considera os elementos da Ação, os caracteres da Conduta e do Resultado, atinando com os preceitos da Constituição e da Lei. A valoração considera o movimento ascendente e ascensional de cada fator aposto no art. 59 do Código Penal em relação ao Tipo legal, objetivamente incidente para o cômputo da Pena-Base.

A aplicação consiste na escolha da(s) Pena(s) entre as cominadas; a quantidade entre os limites (Legais) previstos; o Regime Inicial de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade; a Substituição da Pena Privativa de Liberdade aplicada, por outra espécie, se cabível (art. 59, I a IV, do Código Penal).

As Circunstâncias Atenuantes, Agravantes e as Causas Especiais extraem-se dos descritores especiais atrelados a cada Tipo.

Dosimetria da Pena (cf. Sentença):

"*1ª FASE: DOSAGEM DA PENA-BASE*
A - Culpabilidade
66. Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a

reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito, cujos requisitos são a imputabilidade do agente, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. (...)
68. No caso sub examine, verifica-se que a acusada, ao cometer os crimes de estelionato acima indicados, fez uso de documentos falsos para adquirir empréstimos consignados, a débito de benefício fraudulento indevido previamente por ela também conseguido de forma criminosa. Sobre sua conduta, pois, incide um alto grau de reprovação social, o que deve ser devidamente ponderado para agravar-lhe a pena base acima do mínimo.
B - Antecedentes, Conduta Social e Personalidade
69. Trata-se de ré que não possui antecedentes criminais, conforme se verifica na certidão negativa de fl. 16 e 19. Ainda que condenada nos autos da Ação Penal 000309860.2011.4.05.8300, não houve o trânsito em julgado da condenação, porquanto pendente de julgamento pelo TRF5 a Apelação Criminal n.º ACR12063-PE, conforme extrato ora acostado a esta sentença.
70. Dos autos, ademais, não consta qualquer indicação de que a acusada não possui boa conduta social.
71. Quanto à personalidade, entendida esta como as qualidades morais do réu, houve nos fatos delituosos acima delineados uma demonstração de inclinação para o crime.
C - Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime
72. Como circunstância judicial, o motivo deve ser entendido como a razão de ser, a causa, o fundamento do crime perpetrado, sua mola propulsora.
73. Sob este enfoque, portanto, verifico que, no caso dos autos, a vontade ostentada pela agente foi a de galgar vantagem por meio mais fácil. Essa motivação não justifica um agravamento da pena-base.
74. No que concerne às circunstâncias do delito, nada merece registro especifico, haja vista que elas são aquelas já pressupostas pelos tipos incriminadores.
75. De seu turno, é cediço que a prática de qualquer crime traz consequências já implícitas à violação da norma, que, inclusive, podem compor o próprio tipo penal infringido. Não obstante, como circunstâncias judiciais, não serão essas as consequências analisadas e sopesadas, mas sim aquelas que extrapolam o cometimento padrão do ilícito em questão. (...)
77. No que tange às consequências dos crimes por ela praticados, todavia, é digno de nota específica que os valores almejado na primeira tentativa (23 mil reais) e obtido ao menos na primeira consumação (mais de vinte e sete mil reais) não são baixos, o que deve ser ponderado negativamente na dosagem da sua pena-base.
D - Comportamento da vítima
78. Não há que se aludir a qualquer circunstância atribuída à vítima (Banco do Brasil e Banco Sofisa) que pudesse ter concorrido para a prática do crime em apreço.
79. O art. 171, caput, do Código Penal, fixa a pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos para o tipo penal de estelionato.
80. Considerando, como acima fundamentado, fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos para o crime tentado e para o primeiro consumado, e em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão para o segundo crime consumado (aquele em que o valor almejado era um pouco superior a um mil reais).
2ª FASE: CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES
81. Constato a configuração apenas de uma circunstância atenuante (confissão) art. 65, III, d, do CP no tocante ao crime tentado, de modo a que reduzo a pena a ele imposta para 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.
3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO DA PENA
82. Para o crime tentado, vislumbro a incidência da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CP. Como a ré chegou a abrir a conta corrente para adquirir o empréstimo, portanto estando mais próxima de conseguir a vantagem indevida, aplico a redução mínima de 1/3, restando sua pena em 01 (um) ano de reclusão.
83. Destarte, considerando que a conduta criminosa em foco se repetiu por três vezes, em 16/07/2009 (modalidade tentada), em 17/11/2009 e 18/03/2010 (modalidades consumadas), sobre a maior pena imposta (dois anos de reclusão), aplico a fração de aumento de 1/5, o que resulta em penalidade final de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão.
Pena privativa de liberdade definitiva e possibilidade de apelar em liberdade
84. Assim sendo, a pena privativa de liberdade definitiva é de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro dias) de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, podendo a acusada apelar em liberdade, já que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os pressupostos da prisão

preventiva.
II – APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA (SISTEMA BIFÁSICO)
(...)
1ª FASE: QUANTIDADE DE DIAS-MULTA
86. Tendo em vista o nível de gravidade dos delitos cometidos no presente caso, o grau de reprovação social da conduta (culpabilidade) e as demais circunstâncias judiciais e legais acima já ponderadas para fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em consideração os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP para fixação da quantidade de dias-multa, fixo a título de pena de multa a ser cumprida pela acusada a obrigação de pagar:
A) para o crime tentado, 45 (quarenta e cinco) dias-multas, que reduzo de 1/3 face à tentativa, resultando em 30 (trinta) dias-multas;
B) para o primeiro crime consumado, fixo 60 (sessenta) dias-multas, o que torno definitiva;
C) e para o crime segundo consumado, fixo 45 (quarenta e cinco) dias-multas.
87. Como foi reconhecida a continuidade delitiva, inclino-me no sentido de aplicar, quanto à multa mais alta imposta, a fração de aumento de 1/5 (art. 71 do CP), ao invés do somatório previsto no art. 72 do CP, consoante diversos precedentes do STJ. Por conseguinte, a multa final a ser cumprida pela acusada é de 72 (setenta e dois) dias-multas.
2ª FASE: VALOR DOS DIAS-MULTA
88. Por outro lado, levando em conta a situação econômica da acusada, evidenciada pela análise do process02, por meio da qual se verifica que está assistida pela Defensoria Pública da União e requereu a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, determino como valor do dia multa, dentre os limites oferecidos pelo §1º do art. 49 do CP, a fração de 1/30 do salário mínimo.
** Pena de Multa definitiva*
89. Com essa operação, portanto, a multa a ser paga pela acusada é de 2,4 (dois vírgula quatro) salários mínimos, vigentes na época da consumação do último crime da cadeia delitiva (março de 2010), valor este sobre o qual deve incidir a correção monetária oficial até a data do efetivo pagamento (art. 49, §2º, do CP)." (grifei)

O exame das Circunstâncias Judiciais do artigo 59 do Código Penal apresenta-se **adequado**, uma vez consentâneo com os elementos constantes nos autos, tendo sido fixadas as **Penas-Base em 02 (dois) anos** quanto aos dois Crimes que tiveram valoração negativa concernente à Culpabilidade, Personalidade e Consequências, e em **01 (um) ano e 06 (seis) meses** alusivo ao Crime que teve valoração negativa da Culpabilidade e Personalidade, não havendo reparo a ser feito.

Esquematicamente:

	Crime (data da ocorrência)	**Circunstâncias Judiciais Negativas**	**Pena-Base**
01	Estelionato Tentado (16.07.2009)	Culpabilidade, Personalidade e Consequências	02 anos
02	Estelionato Consumado (17.11.2009)	Culpabilidade, Personalidade e Consequências	02 anos
03	Estelionato Consumado (18.03.2010)	Culpabilidade e Personalidade	01 ano e 06 meses

Inexistem Agravantes e aplica-se a **Atenuante da Confissão** apenas quanto ao **Crime de Estelionato Tentado**, ocorrido em 16.07.2009, reduzindo a Pena em 06 (seis) meses.

Esquematicamente:

	Crime (data da ocorrência)	**Pena-Base**	**Atenuante**	**Pena Intermediária**
01	Estelionato Tentado (16.07.2009)	02 anos	Confissão (redução de 06 meses)	01 ano e 06 meses
02	Estelionato Consumado (17.11.2009)	02 anos	Ausente	02 anos
03	Estelionato Consumado (18.03.2010)	01 ano e 06 meses	Ausente	01 ano e 06 meses

Presente a **Causa de Diminuição** quanto ao **Crime Tentado**, a Pena foi reduzida em 1/3 (um terço),

resultando em 01 (um) ano.

Esquematicamente:

	Crime (data da ocorrência)	**Pena Intermediária**	**Causa de Diminuição**	**Pena Definitiva (por Crime)**
01	Estelionato Tentado (16.07.2009)	01 ano e 06 meses	Tentativa (redução de 1/3 ou 06 meses)	01 ano
02	Estelionato Consumado (17.11.2009)	02 anos	Ausente	02 anos
03	Estelionato Consumado (18.03.2010)	01 ano e 06 meses	Ausente	01 ano e 06 meses

Na hipótese, aplica-se a **Continuidade Delitiva** (art. 71[6] do Código Penal), haja vista a reiteração das Condutas da Ré por três vezes, que resulta na aplicação Pena mais grave de 02 (dois) anos, aumentada de fração de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços).

O **número de Infrações** praticadas indica a **fração da Causa de Aumento** prevista no art. 71 do Código Penal. No caso, considerando a prática de três Crimes, justifica-se a aplicação da fração de aumento em 1/5 (um quinto), em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que resulta na Pena Privativa de Liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de Reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto.

Esquematicamente:

Pena mais Grave	**Continuidade Delitiva**	**Pena Definitiva**
02 anos	1/5 ou 04 meses e 24 dias	02 anos, 04 meses e 24 dias

Mantenho a Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Penas Restritivas de Direitos, nos termos consignados na Sentença.

Uma vez que a Pena de Multa deve guardar proporcionalidade com a Pena Privativa de Liberdade, revela-se razoável a aplicação de 72 (setenta e dois) Dias-Multa, motivo pelo qual a mantenho.

V – CUSTAS PROCESSUAIS

Independentemente de condição de Hipossuficiência, o Réu está sujeito ao Pagamento das Custas Processuais, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça e o artigo 6º da Lei nº 9.289/1996 ("Nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado.").

ISTO POSTO, **nego Provimento** às Apelações.

APELANTE	**RAZÕES DE APELAÇÃO**	**PROCLAMAÇÃO DE VOTO**
Ministério Público Federal	Dosimetria: Aumento da Pena-Base.	**Desprovimento** Dosimetria: Pena-Base fixada de forma proporcional e em consonância com os elementos dos autos.
Carla Caíza Alves de Melo Carvalho	a) Preliminar de Litispendência; b) Preliminar de Incompetência da Justiça Federal;	**Desprovimento** a) Preliminar de Litispendência afastada; b) Preliminar de Incompetência da Justiça Federal afastada;

[6] *Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

	c) Atipicidade: Aplicação do Princípio da Insignificância; d) Dosimetria: redução da Pena; e) Isenção das Custas Processuais.	c) Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância; d) Dosimetria: Penas fixadas em consonância com os critérios legais; e) Obrigação do Pagamento das Custas Processuais.

É o meu Voto.

«178»

AGF/RFR